



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CURIMATÁ**



LEI Nº 843 Curimatá - PI 17 de Novembro de 2017

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS  
À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 010-  
B/2007, DE 03 DE AGOSTO DE 2007, E SUAS  
ALTERAÇÕES, QUE APROVA O CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CURIMATÁ-PI, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Excelentíssimo senhor VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, Prefeito Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Por força da presente Lei, os dispositivos abaixo enumerados da Lei Complementar Municipal nº 010-B/2007 de 03 de agosto de 2007, e alterações, que aprovou o Código Tributário do Município de Curimatá, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 23º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: **(alterado negrito)**

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, **reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (inserido negrito)**

XVI - dos bens, **dos semoventes** ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 28; **(inserido negrito)**

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; **(alterado negrito)**

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; **(inserido)**

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; **(inserido)**

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. **(inserido)**

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. **"(inserido)**

"Art.26º .....

§ 2º .....

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 23º desta Lei Complementar. **(inserido)**

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. **(inserido)**

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **"(inserido)**

"Art. 33º .....

III. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a máxima 5% (cinco por cento).

§ 4º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 28 desta Lei Complementar. **(inserido)**

§ 5º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. **(inserido)**

§ 6º A nulidade a que se refere o § 5º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. **(inserido)**

§ 7º Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), bem como para o Micro empreendedor Individual - MEI, deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal. **"(inserido)**

"Art. 28º .....

1.03 - Processamento, **armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (inserido negrito)**

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. **(alterado)**

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS. **(inserido)**

6 .....

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. **(inserido)**

7 .....

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, **reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (inserido negrito)**

11 .....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e **semoventes. (inserido negrito)**

(Continua na próxima página)

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CURIMATÁ**

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. (inserido negrito)

14 -  
.....

14.05 - Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (inserido negrito)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (inserido)

16 -  
.....

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (inserido negrito)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (inserido)

17 -  
.....

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (inserido)

.....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (alterado todo item)

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. " (inserido)

Art. 2º Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, aos dezessete dias do mês de Novembro de dois mil e dezessete.

VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada a presente Lei pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Curimatá, ao terceiro dia do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Numerada, Registrada e Publicada a presente Lei, na Secretaria do Gabinete do Prefeito Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, ao terceiro dia do mês de julho de dois mil e dezessete.

Curimatá, Piauí, 17 de novembro de 2017.

Jersonilson Miranda Alves  
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO - PI  
PRAÇA SÃO FÉLIX, 11 - CENTRO - FONE: (89) 3535-1230  
CNPJ: 06.554.125/0001-40  
CEP: 64.875-000

DECRETO Nº 055/2017.

Manoel Emídio/PI, 08 de Novembro de 2017

"Dispõe sobre a doação de bens imóveis pertencente ao patrimônio Público Municipal e dá a outras providências correlatas".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO, ESTADO DO PIAUÍ, o Sr. JOSÉ MEDEIROS DA SILVA, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº 517/2010, de 05 de abril de 2010, que autoriza o chefe do executivo a doação de imóvel,

CONSIDERANDO ainda a observância entre outros do princípio da legalidade estatuído no caput do art. 37 da CF.

DECRETA:

Art. 1º - Fica doado a Sra. CRISTIANE ALVES MESSIAS, brasileira, paulista, solteira, residente e domiciliada na Avenida Primeiro de Maio, s/nº, Altamira, nesta cidade de Manoel Emídio/PI, portadora da Carteira de Identidade RG 2.195.837-SSP/PI e CPF nº 980.393.853-34, um (01) imóvel nesta cidade de Manoel Emídio/PI pertencente ao patrimônio Público Municipal, com as seguintes especificações: Medindo para o Norte: Limitando com EDIMILSON DA SILVA SIQUEIRA, medindo 28,16 (vinte e oito metros e dezesseis centímetros); Sul: Limitando com RUA MANOEL BELCHIOR, medindo 20,20 (vinte metros e vinte centímetros); Leste: Limitando, com ITAGENI DE SOUSA BRITO VASCONCELOS, medindo 49,13 (quarenta metros e treze centímetros), metros; Oeste: limitando com o SALÃO PAROQUIAL, medindo 30,00 (trinta) metros perfazendo uma área total de 805 (oitocentos e cinco) metros quadrados.

Art. 2º - O imóvel doado destina-se, especificamente para o fim de construção comercial.

Art. 3º - Fica estatuído cláusula de reversão nos termos que dispõe a Lei nº 517/2010, em seu artigo 4º.

Art. 4º - O presente decreto se constitui em documento hábil para o registro em Cartório Imobiliário competente.

Art. 5º - Revogada as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manoel Emídio, Estado do Piauí,

JOSE MEDEIROS DA SILVA  
Prefeito Municipal